

Av. Dom Pedro II, 829 - 1º andar, Sala 01
São Cristóvão - CEP 88509-216, Lages/SC

tiago.sandi@oliveira.adv.br
pruna.oliveira@sandiooliveira.adv.br
www.sandiooliveira.adv.br

(49) 3512.0149
(49) 991442670
(49) 999373829

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

Mantendo-se o prazo previsto no edital restará comprometida a participação de possíveis licitantes que se encontrem mais distantes do Órgão contratante, beneficiando apenas as empresas próximas, o que não é permitido, conforme estabelece o artigo 3º, §1º, I da Lei de Licitações:

10.2- DO PRAZO E LOCA DE ENTREGA DOS PRODUTOS: Em até 05 (CINCO) DIAS, a contar da emissão das ORDENS DE COMPRA, nos locais determinados pela CONTRATANTE.

Observa-se que o edital prevê prazos que não coadunam com a razoabilidade:

1.1. DIMINUIÇÃO DA CONCORRÊNCIA POR ESTIPULAÇÃO DE PRAZOS IRRAZÓVEIS

A MULTILASER INDUSTRIAL S.A., interessada em participar da licitação Pregão Eletrônico - 2021.10.19 que tem por objeto o registro de preço visando a futura e eventual aquisição de material permanente (ar condicionado, eletrodomésticos, aparelho celular, tablet, notebook e afins) para atender as necessidades das diversas secretarias do município de Solonópole-CE, TJ, analisou as previsões do edital encontrando os vícios a seguir expostos:

1. DOS FATOS

MULTILASER INDUSTRIAL S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 59.717.553/0006-17, sediada na Rua Josefa Gomes de Souza, 382 SEDE, Bairro dos Pires, CEP 37640-000, Extrema (MG), por seu sócio administrador e advogado devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

Pregão Eletrônico - 2021.10.19

AO PREGOEIRO/COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE

SANDI & OLIVEIRA
ADVOGADOS



Av. Dom Pedro II, 829 - 1º andar, Sala 01
São Cristóvão - CEP 88509-216, Lages/SC

tiago.sandi@sandioliveira.adv.br
pruna.oliveira@sandioliveira.adv.br
www.sandioliveira.adv.br

(49) 3512.0149
(49) 991442670
(49) 999373829

Abstenha-se de definir as especificações dos produtos a serem adquiridos a partir das características de marcas específicas em atendimento ao disposto no art. 7º, § 5º e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 295/2008 Plenário).

Observe com rigor, em todos os processos licitatórios, as normas pertinentes e que, ao especificar produtos, faça-o de forma completa, porém sem indicar

União:

É o que se vê no presente caso, pois a Administração exige como requisitos algumas especificações que são exclusivas de uma única marca e que somente ela produz, sem dar qualquer justificativa. Essa decisão infringe, também, jurisprudência do Tribunal de Contas da

Art. 7º [...] É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similitude ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

O art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/93, que prevê:

1.2. DIRECIONAMENTO DE MARCA E MODELO

Exigir cumprimento de prazos tão curtos levará ao fracasso da licitação ao passo que a pandemia afeta demasiadamente os prazos de entrega dos Eletrônicos.

Desta forma, é imprescindível a previsão de prazo superior, com intuito de que o objeto e as obrigações que serão posteriormente pactuadas sejam devidamente cumpridos, sendo um prazo coerente de no mínimo 60 dias.

[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. (Denúncia nº 862.524 - Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terra, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011)

questão:

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou sobre essa

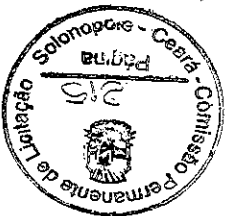
Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifo nosso)

qualquer outra circunstância imperitante ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifo nosso)

distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou cláusulas ou

ADVOCADOS

SANDI & OLIVEIRA



Av. Dom Pedro II, 829 - 1º andar, Sala 01
São Cristóvão - CEP 88509-216, Lages/SC

tiago.sandi@sandioliveira.adv.br
www.sandioiveira.adv.br
bruna.oliveira@sandioiveira.adv.br

(49) 3512.0149
(49) 991442670
(49) 999373829

A descrição destas especificações do objeto, exigidas em conjunto, são características de somente um único fornecedor no mercado "Samsung Galaxy Tab A7 Lite (4G)". Ocorre que este equipamento possui atualmente um valor de mercado de mais de R\$ 1.499,00 (um mil quatrocentos e noventa e nove reais) em face do valor estimado que é menos de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais). Neste contexto caso a Administração mantenha as especificações do presente edital acabará por fracassar a licitação por não cumprimento do valor estimado.

De: ACOMPANHADO COM 01 CHIP.
Para: Detalhar qual o chip será necessário entregar

De: PESA APENAS 345G.
Para: PESA APENAS 380G.

De: SISTEMA DE ALTO-FALANTES DIFUSOS QUE PERMITEM SOM 3D DOLBY ATOMS.
Para: SISTEMA DE ALTO-FALANTES

Para que haja efetiva disputa é necessário que haja alteração dos seguintes itens:

https://www.samsung.com/br/tabelas/galaxy-tab-a7-lite-gray-64gb-sm-t225nzauto/

Na presente licitação, a especificação do edital vincula a cotação do produto da Marca Samsung Galaxy Tab A7 Lite (4G) conforme link abaixo:

Desta forma, resta evidente que fere os princípios da licitação incluir especificações técnicas e injustificadamente levem a cotação de determinada marca/produto, mesmo que não esteja explícito no edital.

A Administração deve abster-se de estabelecer restrições que implicitamente correspondam à fixação de marca exclusiva, tal como a não aceitação de cartuchos e outros suprimentos de informática, compatíveis, similares aos originais dos equipamentos, em obediência ao art. 3º, § 1º, I, art. 7º, § 5º, e art. 15, § 7º, I, da Lei 8.666/1993. (696/2010 – Plenário)

O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei 8.666/1993. (1861/2012 - Primeira Câmara)

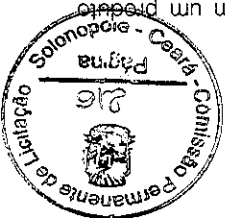
A reprodução de especificações técnicas mínimas idênticas às de equipamento de informática de determinada marca, em edital de licitação visando à aquisição desse item, restringe o caráter competitivo do certame, viola o princípio da isonomia e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa. (2005/2012 – Plenário)

A especificação, no edital, de produto ou bem cuja descrição e características correspondem a modelo exclusivo de determinado fabricante, sem que haja justificativas técnicas, afronta o disposto nos artigos 3º, caput e § 1º, § 5º, da Lei 8.666/1993 c/c o art. 9º da Lei 10.520/2002. (2387/2013 – Plenário)

particular. (Acórdão 1034/2007 Plenário).

marca, modelo, fabricante ou características que individualizem um produto

ADVOGADOS
SANDI & OLIVEIRA



A soma de exigências do edital deixa claro que a licitação está, mesmo não intencionalmente, direcionada para o equipamento da Samsung. Desrespeitando os entendimentos do Tribunal de Contas da União:

No caso em apreço a Administração especificou o edital de uma forma que somente o equipamento da marca Samsung, excluindo Multilaser e demais fabricantes Brasileiros.

Entre o período em que houve a elaboração do termo de referência do edital e o lançamento da licitação é possível que o mercado se modifique com a entrada de novos produtos e a descontinuação de outros. Devido a isto não é incomum que haja a inclusão de uma especificação técnica no edital que nenhuma marca/modelo no mundo atenderia a integralidade.

1.3. DA NECESSIDADE DE AJUSTE NA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA OU INCLUSÃO DAS EXPRESSÃO "SIMILAR" NA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO PRODUTO

Sendo assim, requer que esta administração ajuste a especificação para possibilitar a ampla concorrência, de acordo com o apontado acima.

Não há outra atitude para a Administração se não alterar as especificações e possibilitar a ampla disputa entre as marcas e modelos que estão disponíveis no país, inclusive porque se fosse para adquirir especificamente o modelo da Samsung, haveria necessidade de ser efetuado estudo técnico.

http://intra1.multilaser.com.br/admin-site/arquivos/governo/pdf/Catalogo_MLX_M8_4G_NB352_NB803.pdf

Samsung Galaxy A7:

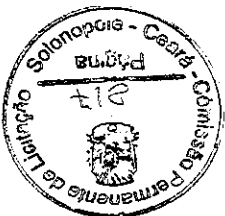
Entende-se, assim, que o edital deve ser alterado para que outras marcas possam participar, sendo que com as alterações acima referenciadas, além do produto da Samsung poderão ser cotados como por exemplo o Multilaser Positivo T800, Multilaser MLX-M8 4G e

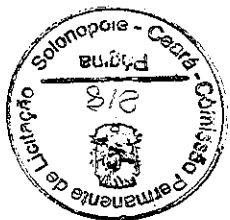
Caso a Administração decida por não alterar alguma especificação deve demonstrar efetivamente porque, para que seja proposta uma solução técnica alternativa.

De todos os outros grandes fabricantes do mercado como é o caso da Multilaser, nenhum dos produtos poderia ser cotado, o que fere o princípio da isonomia e não trará benefícios quanto a economicidade de se mensurar uma especificação mais abrangente que amplie a concorrência com a oferta de menores preços, visto que existem vários fornecedores que atendem plenamente, de forma eficaz, a finalidade de uso do objeto deste pregão, sem que se gaste com produtos de alto valor tecnológico, dado a vida útil pequena e os prazos de garantia reduzidos destes equipamentos em uso pelos estudantes da rede de ensino do município.

Cabe ressaltar que o sistema DOLBY ATOMS é exclusivo da Samsung, sendo inquestionável o direcionamento, mesmo que não intencional. Sobre o CHIP a administração deve esclarecer melhor quais serviços necessita.

SANDI & OLIVEIRA
ADVOCADOS





SANDI & OLIVEIRA
ADVOCADOS



A reprodução de especificações técnicas mínimas idênticas às de equipamento de informática de determinada marca, em edital de licitação visando a aquisição desse item, restringe o caráter competitivo do certame, viola o princípio da isonomia e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 2005/2012-Plenário Data da sessão 01/08/2012 Relator WEDER DE OLIVEIRA)

Especificações com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação devem ser adequadamente fundamentadas, com base em estudos técnicos que indiquem a sua essencialidade para atender as necessidades do órgão ou da entidade contratante. (Acórdão 1973/2020-Plenário Data da sessão 29/07/2020 Relator WEDER DE OLIVEIRA)

Abstenha-se de definir as especificações dos produtos a serem adquiridos a partir das características de marcas específicas em atendimento ao disposto no art. 7º, § 5º e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 295/2008 Plenário).

Observe com rigor, em todos os processos licitatórios, as normas pertinentes e que, ao especificar produtos, faça-o de forma completa, porém sem indicar marca, modelo, fabricante ou características que individualizem um produto particular. (Acórdão 1034/2007 Plenário).

A especificação, no edital, de produto ou bem cuja descrição e características correspondem a modelo exclusivo de determinado fabricante, sem que haja justificativas técnicas, afronta o disposto nos artigos 3º, caput e § 1º, § 5º, da Lei 8.666/1993 c/c o art. 9º da Lei 10.520/2002. (2387/2013 – Plenário)

A reprodução de especificações técnicas mínimas idênticas às de equipamento de informática de determinada marca, em edital de licitação visando a aquisição desse item, restringe o caráter competitivo do certame, viola o princípio da isonomia e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa. (2005/2012 – Plenário)

O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei 8.666/1993. (1861/2012 - Primeira Câmara)

A Administração deve abster-se de estabelecer restrições que implicitamente correspondam à fixação de marca exclusiva, tal como a não aceitação de cartuchos e outros suprimentos de informática, compatíveis, similares aos originais dos equipamentos, em obediência ao art. 3º, § 1º, I, art. 7º, § 5º, e art. 15, § 7º, I, da Lei 8.666/1993. (696/2010 – Plenário)

Sendo assim é evidente que a Administração deve esclarecer um ponto:

- a) Por qual motivo somente o modelo da Samsung pode atender as necessidades da Administração?
- b) Existe algum APP que só funcionaria neste Tablet?
- c) Porque estudantes precisam de Tablets com características tão robustas ao invés de trabalhar com tablets de última qualidade, mas de linha inferior que atenderia a mesma necessidade com parte do investimento?

Av. Dom Pedro II, 829 - 1º andar, Sala 01
São Cristóvão - CEP 88509-216, Lages/SC

tiago.sandio@oliveira.adv.br
bruna.oliveira@sandiooliveira.adv.br
www.sandiooliveira.adv.br

(49) 3512.0149
(49) 991442670
(49) 999373829

Av. Dom Pedro II, 829 - 1º andar, Sala 01
São Cristóvão - CEP 88509-216, Lages/SC

tiago.sandi@oliveira.adv.br
bruna.oliveira@sandiooliveira.adv.br
www.sandiooliveira.adv.br

(49) 3512.0149
(49) 991442670
(49) 999373829

Caso a Administração negue a impugnação, se faz necessário o envio dos órgãos utilizados, para que seja conferido se estão adequados às exigências do edital, pois faz-se necessário que a Administração perceba que, por muitas vezes, não há o devido cuidado das empresas que os enviam para as licitações e acabam cotando produtos que não atendem ao edital, levando à falsa impressão de que a descrição do edital é possível de ser atendida.

2. DA NECESSIDADE DE ENVIO DE ORÇAMENTOS BASE

Pelo exposto requer-se que a Administração altere as especificações do edital para possibilitar a competição no certame. Caso não haja alteração, cabe a Administração afirmar que só aceitará produto que atenda 100% todas as especificações técnicas previstas, e que desclassificará as propostas que assim não fizerem, atitude esta que fatalmente levará ao fracasso da licitação.

Permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade", podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada. (Acórdão 113/2016-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

Permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade", podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada. (Acórdão 808/2019-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

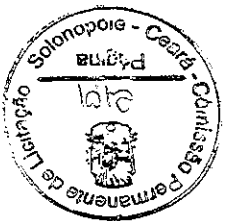
editais:
O Tribunal de Contas da União entende ser legal a previsão destas expressões no

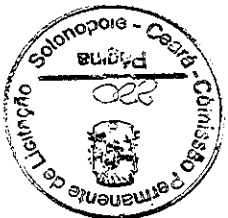
Administração.
possibilidade de cotar produto de outras fabricantes que atendam às necessidades da
Se não houver qualquer estudo técnico sobre o assunto deverá tomar medidas para
possibilitar a competição neste item, suprimindo algumas especificações técnicas e/ou incluindo a

haverá efetiva competitividade no certame.
não e se possui um preço minimamente competitivo com o da Samsung, pois não possuindo, não
considerar a possibilidade de entrega do volume exigido no edital, se o produto saiu de linha ou
marca/modelo está sendo considerado, pois além da especificação a Administração deve
podem fornecer um equipamento que atenda o edital deve citar exatamente de qual
Se a Administração entender que não é o caso, mas que sim, outras empresas

ADVOGADOS

SANDI & OLIVEIRA





SANDI & OLIVEIRA



3. DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO MESMO QUE SEJA CONSIDERADA INTIMPESIVA

Caso a presente impugnação seja considerada intimpesiva seu mérito ainda deve ser julgado, veja-se o entendimento da doutrina especializada:

De acordo com o art. 49 da Lei no 8.666 (BRASIL, 1993), a autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anular a licitação por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. Assim, a anulação decorre da existência de um vício de legalidade, ao passo que a revogação se dá no âmbito da discricionariedade administrativa, por razões de conveniência e oportunidade, e desde que haja motivo superveniente devidamente comprovado e pertinente. Observe-se que, tanto a anulação quanto a revogação poderão ocorrer no curso do procedimento licitatório. Dessa forma, no caso específico da anulação, diante da constatação de um vício de legalidade, por força do art. 49 da Lei no 8.666 e do art. 53 da Lei no 9.784 (BRASIL, 1993, 1999a), a Administração deverá realizar a anulação, porquanto se trata de um poder-dever (BRASIL, 1969b).

Quando não partir de ofício da própria Administração, a constatação do vício de legalidade poderá ser motivada mediante provocação de terceiros, não necessariamente participantes do processo licitatório. Ademais, por se tratar de questão de ordem pública, a provocação da análise do vício de legalidade por qualquer cidadão não está sujeita a preclusão. Desse modo, quanto ao vício de legalidade, a Administração deverá, ao menos, apreciar eventuais alegações advindas de cidadãos ou licitantes independentemente do prazo, seja na oportunidade da impugnação, seja durante a realização do certame. Frise-se: qualquer alegação de vício de legalidade relativo ao ato convocatório ou mesmo aos atos praticados durante a licitação deverá ser apreciada pela Administração, ainda que formulada por cidadão que não seja licitante. Assim, mesmo que seja intimpesiva a impugnação, a comissão de licitação ou o pregoeiro devem avaliar se a peça apresenta algum apontamento de ilegalidade nas disposições do edital.

Com efeito, em termos processuais, diante da inexistência de preclusão da alegação da matéria, o mais adequado é que o pregoeiro aprecie a impugnação, não a conhecendo por ausência do pressuposto da tempestividade, mas, em razão da autotutela da Administração, analisar de ofício o mérito concernente à eventual ilicitude nas exigências editalícias. (grifou-se) (Amorim, Victor Aguiar Jardim de, Licitações e contratos administrativos : teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017 pgs.89 e 90)

Desta forma, caso a Administração entenda que a impugnação é intimpesiva, deverá não a conhecer e mesmo assim julgar o mérito.

Av. Dom Pedro II, 829 - 1º andar, Sala 01
São Cristóvão - CEP 88509-216, Lages/SC

tiago.sandio@sandiooliveira.adv.br
bruna.oliveira@sandiooliveira.adv.br
www.sandiooliveira.adv.br

(49) 3512.0149
(49) 991442670
(49) 999373829

Av. Dom Pedro II, 829 - 1º andar, Sala 01
São Cristóvão - CEP 88509-216, Lages/SC

tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br
bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br
www.sandieoliveira.adv.br

(49) 3512.0149
(49) 991442670
(49) 999373829

Tiago Sandi
OAB/SC 35.917

Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633

Extrema (MG), 28 de outubro de 2021.

Nestes termos, pede deferimento.

tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

2) Que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails

previsões do edital.

1) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as

Por todo o exposto, requer-se:

4. DOS PEDIDOS

SANDI & OLIVEIRA
ADVOCADOS





CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 94982201215122747348-1
Data: 22/01/2021 15:21:13
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALA55006-83US;



CNPJ: 08.870.0
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 7145
Cartório Azevêdo Bastos
https://azevedobastos.net.br
Valber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular



TJPB

Av. Dom Pedro II, 829 - 1º andar, Sala 01
São Cristóvão - CEP 88509-216, Lages/SC

ts.35917@oab-sc.org.br
bruna42633@oab-sc.org.br
www.sandrieoliveira.adv.br

(49) 3512.0149
(49) 991442670
(49) 999373829

Alexandre Ostrowiecki

Extrema (MG), 21 de janeiro de 2021.

Validade: 31/12/2021.

PODERES: pelo presente instrumento a outorgante confere aos outorgados amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até o final da decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transgír, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

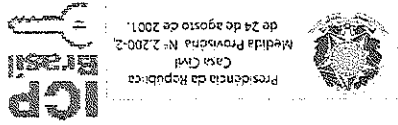
OUTORGADOS: SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 27.772.212/0001-43 registrada da Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 3.532, estabelecida na Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC, neste ato representada pelos seus sócios administradores TIAGO SANDI, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 35.917, endereço eletrônico tiago.sandi@sandiooliveira.adv.br, e BRUNA OLIVEIRA, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 42.633 e Rio Grande do Sul, pelo nº 114449A, endereço eletrônico bruna.oliveira@sandiooliveira.adv.br, ambos com endereço profissional situado junto a Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC.

OUTORGANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 59.717.553/0006-17, sediada na Rua Josefa Gomes de Souza, 382, Bairro dos Pires, CEP 37640-000, neste ato representado pelo seu representante Alexandre Ostrowiecki, inscrito no CPF nº 292.713.568-10, portador do RG 141872974, residente na Rua Josefa Gomes de Souza, Bairro dos Pires, em Extrema/ MG, 37640-000.

PROCURAÇÃO
ADVOCADOS
SANDI & OLIVEIRA



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em sexta-feira, 22 de janeiro de 2021 15:28:53 GMT-03:00. CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



00005b1d734fd94f057f2d69f6b6c05b7353b77b3fb50306e878f0ce63d4db971d1d17d2f9a9977129b7dd84be3aae46e56d63aa503d0b5e3accae675a92635e9e4dft2a142d36707f8043c40ce0746761

CHAVE DIGITAL

O referido é verdade, dou fe.
8,721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.
Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.
Código de Autenticação Digital: 94982201215122747348-1

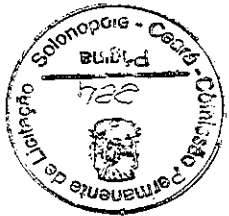
Esta Declaração é válida por tempo indeterminado e esta disponível para consulta em nosso site.
Autenticação Digital: Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autodigital.azevedobastos.net.br> e informe o Código de Autenticação Digital.
Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 22/01/2021 15:56:07 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autenticacao@azevedobastos.net.br.
De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.
Nesse sentido, declaro que a SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.
De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.
Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 22/01/2021 15:56:07 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autenticacao@azevedobastos.net.br.
Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autodigital.azevedobastos.net.br> e informe o Código de Autenticação Digital.
Esta Declaração é válida por tempo indeterminado e esta disponível para consulta em nosso site.

DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL



Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.net.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.net.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAIBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÔBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DE JOÃO PESSOA



SANDI & OLIVEIRA

ABVOCADOS

Análise sobre a obrigatoriedade de aceitação de protocolos via e-mail.

Esta manifestação tem o exclusivo interesse de demonstrar a obrigatoriedade do processamento dos requerimentos apresentados via e-mail, assim como as consequências no caso de retardamento ou não encaminhamento da solicitação, e **só deve ser analisado no caso de haver intenção de negar/ignorar o processamento da presente.**

Sobre a validade da assinatura dos documentos aqui opostos, cabe ressaltar que no dia 16 de junho de 2020 foi publicada medida provisória 983/2020, convertida na Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

Nesta MP há o estabelecimento de regras e procedimento sobre assinatura eletrônica no âmbito da "comunicação entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os entes públicos de que trata o inciso I".

O artigo 2 classifica os tipos de assinatura, no qual elencamos a "Simples" que é aquela "que permite identificar o seu signatário" e a "avançada" qualificada que utiliza certificado digital, nos termos do disposto na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

O artigo 3 trata sobre a aceitação dos tipos de assinaturas eletrônicas pelos entes públicos, sendo que a "assinatura eletrônica simples poderá ser admitida nas interações com ente público que não envolvam informações protegidas por grau de sigilo" e a assinatura qualificada "será admitida em qualquer comunicação eletrônica com ente público".

Desta forma, considerando a obrigatoriedade de recebimentos de arquivos com assinatura digital, a forma de envio por e-mail também deve ser aceita, visto ser o modo mais comum de interação eletrônica.

Importante ressaltar que é obrigação de qualquer servidor público o processamento de solicitações administrativas, sob pena de conduta ser tipificada por crime de prevaricação que é previsto no código penal:

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Na esfera federal o Decreto Nº 9.094/2017, que deve ser utilizado analogamente pelos outros entes, prevê:

Art. 5º No atendimento aos usuários dos serviços

Av. Dom Pedro II, 829 - 1º andar, Sala 01
São Cristóvão - CEP 88509-216, Lages/SC

tiago.sandi@sandiooliveira.adv.br
bruna.oliveira@sandiooliveira.adv.br
www.sandiooliveira.adv.br

(49) 3512.0149
(49) 991442670
(49) 999373829



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

públicos, os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal observarão as seguintes práticas:

I - gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, nos termos da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996;

II - padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, guias e outros documentos congêneres; e

III - vedação de recusa de recebimento de requerimentos pelos serviços de protocolo, exceto quando o órgão ou a entidade for manifestamente incompetente.

§ 1º Na hipótese referida no inciso III do caput, os serviços de protocolo deverão prover as informações e as orientações necessárias para que o interessado possa dar andamento ao requerimento.

§ 2º Após a protocolização de requerimento, caso o agente público verifique que o órgão ou a entidade do Poder Executivo federal é incompetente para o exame ou a decisão da matéria, deverá providenciar a remessa imediata do requerimento ao órgão ou à entidade do Poder Executivo federal competente.

§ 3º Quando a remessa referida no § 2º não for possível, o interessado deverá ser comunicado imediatamente do fato para adoção das providências necessárias.

Note-se que é vedado aos agentes públicos a recusa de recebimento de protocolo, a não ser na hipótese de manifesta incompetência, caso este que é obrigatório prestar informações necessárias para que o interessado possa dar prosseguimento ao requerimento.

Diante de todo exposto, requer-se o recebimento do presente e seu regular processamento, sendo que no caso de não ser de competência do referido setor, que nos seja informado o e-mail e contato do setor de protocolo, para dar andamento a esta solicitação.

Tiago Sandi
OAB/SC 35.917

Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633

Av. Dom Pedro II, 829 - 1º andar, Sala 01
São Cristóvão - CEP 88509-216, Lages/SC

tiago.sandi@sandiooliveira.adv.br
bruna.oliveira@sandiooliveira.adv.br
www.sandiooliveira.adv.br

(49) 3512.0149
(49) 991442670
(49) 999373829